



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE APUIARÉS



À Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal

Senhor Procurador,

Encaminhamos a V. Sa. o Processo n.º 2019.01.04.02 - CAM, cujo objeto é PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA ADMINISTRATIVA EM LICITAÇÕES E CONTRATOS PÚBLICOS, JUNTO A CÂMARA MUNICIPAL DE APUIARÉS, para análise e emissão de Parecer, conforme solicitação da CAMARA MUNICIPAL DE APUIARÉS, Sr. MARCOS BARBOSA ALVES.

Apuiarés - CE, 04 de Janeiro de 2019


MARCO AURELIO ALMEIDA DE SÁ
Presidente da Comissão de Licitação



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE APUIARÉS



PARECER JURÍDICO.

Apuiarés - CE, 07 de Janeiro de 2019 .

DA: PROCURADORIA JURÍDICA.

À: COMISSÃO DE LICITAÇÃO/CAMARA MUNICIPAL DE APUIARÉS.

Veio a esta Assessoria Jurídica, para análise, o **Processo Administrativo Nº 2019.01.04.02 - CAM**, cujo objeto é a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA ADMINISTRATIVA EM LICITAÇÕES E CONTRATOS PUBLICOS, JUNTO A CÂMARA MUNICIPAL DE APUIARES.**

Após apreciação, opino pela aprovação da contratação da Empresa **JJ DE MORAIS SERVIÇOS CONTABEIS EM GERAL**, inscrita no CNPJ sob o nº. **03.376.440/0001-36**, tendo em vista encontrar-se dentro dos preceitos legais, em especial, o disposto no inciso II, do art. 24 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores. Ressalvo que a análise foi elaborada nos estritos termos jurídicos.

1- CARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO

A dispensa de licitação, no caso em questão, é proveniente do seguinte fato:

A **CAMARA MUNICIPAL DE APUIARÉS**, através da Comissão de Licitação, realizou cotação de preços tendo em vista a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA ADMINISTRATIVA EM LICITAÇÕES E CONTRATOS PUBLICOS, JUNTO A CÂMARA MUNICIPAL DE APUIARES.** Após análise, verificou-se que os preços de todas as propostas apresentadas estão dentro do limite estabelecido por lei que permite a dispensa de licitação.

2- FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Lei nº 8666/93 em seu art. 24 esclarece:

“É dispensável licitação:

omissis...

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a do inc. II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez”.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE APUIARÉS



Art. 23, inciso II, alínea a: “*para compras e serviços comuns*”:

a) *Convite: até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil);*”

No caso em pauta o valor a ser contratado é **R\$ 7.500,00 (Sete mil e quinhentos reais)**. Valor este, que se enquadra no art. 24, inciso II, da Lei nº 8666/93.

Assim sendo, e, estando atendidas todas as exigências requeridas pelo dispositivo retromencionado, tem-se justificada a dispensabilidade da licitação em pauta.

3- RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA

Foi feita a escolha da proposta da Empresa J.J DE MORAIS SERVIÇOS CONTÁBEIS EM GERAL, inscrita no CNPJ sob o nº.03.376.440/0001-36, mais vantajosa e compatível com a realidade mercadológica, conforme consta nos autos do processo supracitado.

4- JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A escolha da proposta mais vantajosa ocorreu com base nos preços de mercado apresentados à **CAMARA MUNICIPAL DE APUIARÉS**, mediante prévia Pesquisa de Preços efetivada, anexadas nos autos deste Processo.

Ressalte-se que para o caso em tela, o contrato poderá ser substituído pela Nota de Empenho nos termos do caput do Art. 62 da Lei de Licitações.

Diante do exposto, nada tenho a opor à contratação.

É o parecer.

S.M.J.


DIAS & NEVES ADVOGADOS ASSOCIADOS
ASSESSORIA JURÍDICA

011/CE 20.323.